

EMENDA Nº - CMMPV 1370/2026
(à MPV 1370/2026)

Dê-se nova redação ao art. 22-C da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 22-C.** Os estabelecimentos de saúde públicos e privados deverão comunicar ao Conselho Regional de Medicina competente, no prazo máximo de trinta dias, a ocorrência de desligamento de médico motivado por infração ética, fraude documental, falsidade ideológica, abandono de plantão, exercício profissional irregular ou outras condutas potencialmente relacionadas ao exercício profissional médico.

Parágrafo único. A comunicação não implica presunção de responsabilidade ética do profissional e não substitui o devido processo legal a ser eventualmente instaurado pelo Conselho Regional de Medicina.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda fortalece a capacidade fiscalizatória dos Conselhos de Medicina, permitindo o conhecimento tempestivo de fatos potencialmente relevantes para a proteção da sociedade e para a preservação da ética profissional, sem prejuízo do contraditório e da ampla defesa.

Sala da comissão, 25 de junho de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

